



ACÓRDÃO

(Ac.3ª-T- 1539/92)
RDM/VMPJ/ers

ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS ADQUIRIDAS ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. As férias devem ser concedidas ou indenizadas de acordo com a legislação vigente na época da concessão do benefício, ainda que o direito às férias tenha sido adquirido antes da promulgação da Nova Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-39511/91.7 em que é Recorrente USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A e Recorrido JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. Acórdão de fls. 45/48, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para acrescentar à condenação o adicional de 1/3 sobre as férias vencidas, nos termos do art. 142 da CLT, negando provimento, por outro lado, ao recurso da Reclamada.

Inconformada, recorre de revista à Reclamada, através das razões de fls. 51/52, com fulcro na alínea "a" do art. 896 CLT, sustentando, em síntese, que o v. Acórdão-recorrido divergiu da jurisprudência colacionada aos autos e postula seja excluído da condenação o acréscimo de 1/3 nas férias adquiridas anteriormente a 05/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal).

Admitido, às fls. 57, e não oferecidas razões de contrariedade, a douta Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 61, exarado pela Drª Diana Isis Penna da Costa, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.



V O T O

I. CONHECIMENTO

1. Acrécimo de 1/3 sobre férias adquiridas anterior ao novo Texto Constitucional.

O Egrégio Regional entendeu que embora as férias, objeto da condenação, se refiram a períodos aquisitivos anteriores à Carta Política, as mesmas são devidas com o acréscimo de 1/3, eis que pagas na vigência da nova Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 142 da CLT.

Alega a Reclamada que a decisão Regional divergiu da jurisprudência colacionada aos autos.

Os arestos de fls. 51 são divergentes, autorizando o conhecimento do Recurso.

Conheço por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

1. Acrécimo de 1/3 sobre as férias adquiridas anteriormente ao novo Texto Constitucional.

Embora tenha entendimento contrário ao convencimento majoritário desta Egrégia Turma, nos processos em que se discute direito ao acréscimo de 1/3 sobre as férias adquiridos anteriormente ao novo Texto Constitucional, curvo-me diante da maioria absoluta, visando, inclusive, à agilização dos processos que versam sobre o tema, ressaltando, entretanto, meu ponto de vista pessoal para agasalhar o entendimento de que as férias devem ser concedidas ou indenizadas de acordo com a legislação vigente na época da concessão do benefício. Dessa forma, ainda que o direito às férias tenha sido adquirido antes da promulgação da Nova Carta Magna, se concedido ou indenizado após a vigência desta, impõe-se o pagamento do acréscimo do terço constitucional, de conformidade com a nova situação jurídica.

À vista do exposto, ressaltando meu ponto de vista, nego provimento ao Recurso de Revista.

